

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

*A Comissão de Finanças e
Orçamentos.*

Em 5/12/56

LEI Nº

9/56

A Câmara Municipal de Pitanga, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

C O D I G O T R I B U T A R I O

Art. 1º. Fica estabelecido para cobrança de impostos, taxas emolumentos e mais rendas e contribuições do Município de Pitanga, a partir de 1º de janeiro de 1.957, o seguinte Código.

I M P O S T O T E R R I T O R I A L U R B A N O

Art. 2º - Estão sujeitos a este imposto todos os terrenos, datas ou meias datas, sem edificação, situadas nas zonas urbana e suburbana da Cidade de Pitanga, que será cobrado de conformidade com a seguinte tabela:

§1º- Os lotes ou datas na zona urbana.

Sobre o valor venal 1ª Zona 10% 2ª Zona 5%

§2º- Os lotes de terrenos na zona suburbana, estando cultivados, será cobrado CR\$ 5,00 por hectare.

§3º- Os lotes de terrenos na zona suburbana, não estando cultivados, será cobrado CR\$ 15,00 por hectare.

§4º- Os lotes fechados em frente de lotes permitidos pelo Código de Posturas desta Municipalidade, por metro linear CR\$ 2,50.

§5º- Todos os fechos com muros de alvenaria, cimento armado, gradis artísticos, ficam isentos de impostos.

§6º- As zonas suburbanas é aquela que fica fora do Perímetro da Cidade e se estende até a divisa do Patrimônio Municipal.

§7º- Este imposto será lançado em conjunto com o imposto predial e o pagamento será feito nas mesmas épocas deste.

§8º- Para efeito de lançamento de imposto de que trata o Parágrafo 1º e outros quaisquer fins, a Cidade de Pitanga fica dividida em primeira e segunda Zona Urbana.

I M P O S T O P R E D I A L U R B A N O

Art. 3º- ESSE IMPOSTO recai sobre todos os prédios existentes dentro do Perímetro Urbano da Cidade, e será cobrado na proporção de 10% e 5% respectivamente, para os prédios de aluguel ou particular, calculado sobre o valor locativo e o lançamento se procederá em meses de outubro de cada ano e a arrecadação será feita em uma só prestação nos meses de novembro e dezembro.

Art. 4º- O imposto recai sobre todas os prédios situados na Cidade e dentro do Quadro Urbano e será cobrado dos proprietários, constituindo onus reais que passam com o Imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

Art. 5º- O imposto é proporcional ao valor locativo anual do prédio, servindo de base para o lançamento.

a)-O aluguel durante doze meses, produzindo ou que possa produzir o predio;
b)-O aluguel constante do recibo ou do contrato de locação, publico ou particular;
c)-O arbitramento procedido pelos lançadores.
Art.6º-Proceder-se-á ao arbitramento:
a)-Se o predio for ocupado pelo proprietario, estimando, neste caso, o valor locativo que poderia se alugado fosse;
b)-Se o morador usar o predio gratuitamente ou não exhibir documentos que sirvam de base para o lançamento ou ainda si houver justo motivo para suspeitar-se dos mesmos ou das suas declarações;
c)-Para se determinar o aluguel correspondente as construções ou dos novos comodatos feitos no predio, pelo inquilino;
d)-Para se determinar o aluguel do imovel quando o contrato de locação abranger bens de diversas especies;
e)-Quando o aluguel for ~~fiado~~ visivelmente inferior aos dos proprietarios vizinhos e iguais.

§1º-O valor locativo compreende não só o aluguel, como outra qualquer quantia que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do predio, executando-se, no caso de transferencia de arrendamento, a quantia recebida pelo cedente, como prego de sessão, e outras taxas quando constarem do recibo, alem do aluguel.

§2º-Quando houver sub-locação, o locatario fica sujeito ao pagamento do imposto sobre o excedente do valor do contrato de locação.

Art.7º-Considera-se como produzindo renda, os recibos pertencentes a Sociedade Comerciais ou firmas individuais ocupados por qualquer estabelecimento mercantil ou industrial no todo ou em parte.

Art.8º-São considerados predios para os efeitos do presente regulamento, as edificações e dependencias que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual for a denominação ou forma que tenham e a materia empregada em sua construção e cobertura, contanto que sejam imoveis e estejam situados no quadro urbano.

Art.9º-Não poderá ser iniciada qualquer reforma no predio sem a devida e respectiva licença da Prefeitura Municipal, devendo o seu proprietario ou inquilino, requererem com des dias de antecedencia da execução da obra.

Art.10º-O não cumprimento das disposições do presente artigo, será imposta ao infrator a multa de Cr\$ 200,00 e em dobro em caso de reincidencia.

Art.11º- SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL:

a)-os predios federais, estaduais e municipais.
b)-os predios da Santa Casa de Misericórdia, de Hospitais, Asilos, Entidades e demais instituições de caridade publica.
c)-os templos de qualquer religião ou culto.
d)-os predios de entidades desportivas.
e)-os pertencentes a pessoas pobres que provem a sua condição com atestado de duas pessoas idôneas.

Art.12º-Não gozarão de isenção de impostos, os predios que estiverem fechados a disposição do locatario ou morador.

Art.13º-O predio ainda que edificado em terreno alheio, será lançado em nome do seu proprietario.

Art.14º-Os predios novos ou não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mes subsequente a aquele em que começar a produzir rendas ou forem ocupados.

Art.15º-A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, logo que lhe seja exigidos.

§ Unico-Da mesma forma se procederá quando houver engano ou erro de lançamento, quando o predio tiver mudado de proprietario, sem que tenha havido transferencia na Prefeitura.

Art.16º-Quando o predio pertencer a diversos donos, o imposto recairá proporcionalmente sobre cada um deles, ficando porem, todos solidariamente obrigados pela sua totalidade.

Art.17º-Nenhuma reclamação tem efeito de retardar o pagamento do imposto, ficando, porem, salvo ao contribuinte o direito de restituição do imposto e multa pagos indevidamente.

Art.18º-Quando os predios estiverem sob a administração legal de terceiros, o imposto será pago por estes, mencionando-se no talão alem do nome do proprietario, o da pessoa que pagar o imposto.

Art.19º-As reclamações contra o lançamento deverão ser feitas e entregues no protocolo da Prefeitura dentro do prazo de 15 dias contados da data do respectivo lançamento, não sendo tomadas em consideração sob qualquer pretexto as que ultrapassarem ao referido prazo.

§1º-Serão arquivadas as petições relativas as reclamações contra o lançamento quando apresentadas fora do prazo.

§2º-Não serão tomadas em consideração as reclamações verbais

Art.20º-As reclamações deverão ser apresentadas mediante petição dirigida ao Prefeito em que o interessado deverá fundamentar as razões da sua impugnação, juntando quaisquer documento que possam provar o alegado.

§1º-Essas petições registradas no protocolo deverão ser encaminhadas imediatamente ao Fiscal Lançador, que as informará devidamente, dentro do prazo maximo de oito dias, remetendo-as em seguida ao Gabinete do Prefeito para o despacho final.

§2º-O Executivo resolverá as reclamações num prazo não excedente de 20 dias, dando por escrito ciencia ao interessado do inteiro teor de sua resolução .

Art.21º-O Prefeito despachará a petição a vista das provas e alegações apresentadas pelo interessado e do Fiscal Lançador, determinando no caso de atende-las no todo ou em parte, a retificação do lançamento.

DA AVERBAÇÃO

Art.22º-Todo o proprietario de prédio novo deverá requerer a averbação do mesmo dentro de 30 dias após o termino da construção.

§1º-O requerimento para averbação deverá indicar o local do predio, a data e o numero da petição em que foi requerida a sua construção.

§2º-Será facultado ao interessado pedir o "habite-se" juntamente com o pedido de averbação, observando o disposto no artigo 26º e seus paragrafos.

§3º-Após o deferimento do pedido de averbação e "habite-se" fica o proprietario sujeito a requerimento de baixa do terreno no qual construiu, declarando a area ocupada pela construção respectiva.

DA TRANSFERENCIA.

Art.23º-O "habite-se" somente será fornecido após averbação do predio e mesmo durante o prazo de 60 dias a contar da data da transcrição no Registro de Imoveis.

§ UNICO-No requerimento para transferencia o interessado juntará documento que prove aquisição do imóvel.

DO " HABITE-SE"

Art.24º-Nenhum predio poderá ser ocupado sem que pela repartição competente seja expedido o necessario "habite-se".

Art.25º-O "habite-se" somente poderá ser fornecido após averbação do predio e expedido mediante requerimento do interessado á Prefeitura, ao qual deverão ser anexadas as respectivas chaves.

§ UNICO-Quando se tratar de predio novo o "habite-se" poderá ser requerido juntamente com o pedido de averbação.

Art.26º-O pedido de "habite-se" de predio novo deverá ser despachado improrrogavelmente dentro do prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar do dia posterior ao do registro do respectivo requerimento no protocolo da Prefeitura.

§UNICO-Quando se tratar de prédio novo o "habite-se" será concedido somente depois de cumpridas pelo proprietario ou interessado com autorização do primeiro, todas as exigencias da Diretoria de Higiene.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.

Art.27º-Este imposto será cobrado sobre todos os que individualmente, ou em companhia ou sociedade em geral exerçam no Município industria ou profissão , ai compreendido o comercio, as artes e os officios.

Art. 28º-O imposto é distribuído por classes para cada gênero de negócio, indústria ou profissão.

Art. 29º-Para cobrança do imposto de indústrias e profissões em geral será observada a tabela um, que a este acompanha.

DAS ISENÇÕES.

Art. 30º-São isento do imposto:

a)-Os concessionários de minas de qualquer natureza;
b)- Os lavradores de qualquer gênero de cultura, sejam proprietários simples rendeiros, os proprietários de estabelecimentos pastoris destinados a cria e engorda de gado de qualquer espécie não compreendendo nesta isenção os estabelecimentos comerciais, pensões e dispensas sítos em qualquer propriedade destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios e outros artigos aos rendeiros, operários e trabalhadores.

c)-o pessoal operário, jornaleiros, criados, caixeiros e em geral os prestadores de serviços pessoais assalariados, exceto os carregadores de profissão, sem prejuízo da liberdade concedida aos empregados particulares e aos prestadores de serviços eventuais que não exerçam exclusivamente a indústria da exploração de carretos, não sendo em caso algum permitida a apreensão dos objetos e entregar.

d)-os artistas ou artifices que trabalharem no interior de suas casas por conta de outrem, sem oficiais ainda que empreguem materiais seus não se considerando oficiais a mulher que trabalhar com o marido e os filhos solteiros que trabalharem com o pai ou mãe nem se compreendendo nesta isenção os que fabricarem bebidas alcoólicas e os que tiverem os seus estabelecimentos registrados para fabrico ou comércio de gêneros sujeitos ao imposto de consumo arrecadado pelo Governo Federal.

e)-os montepios das sociedades de beneficência e as sociedades de colonização.

f)-as sociedades de socorros mútuos a quaisquer estabelecimentos de beneficência quando tiverem diretoria eleita e sócios de número superior a dez, excluídas aquelas que forem simples agremiações de profissionais para a prestação de seus serviços.

g)-as sociedades e estabelecimentos para fins humanitários sem caráter comercial ou especulativo.

h)-os professores de quaisquer disciplinas, não compreendendo os diretores de colégios e escolas.

i)-os pescadores.

j)-os sacerdotes e representantes de qualquer religião ou membro de corpo diplomático e agentes consulares e estrangeiros e funcionários e empregados públicos da República, do Estado e do Município, tão somente com relação a seus cargos. Esta isenção não compreende os serventuários de ofícios ou empregados da justiça com direito a precepção de custa pelos seus trabalhos.

k)-os jornalistas devidamente inscritos nas respectivas associações.

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Art. 31º-O lançamento será feito anualmente de *Janeiro* a *fevereiro de cada ano* pelos Fiscais Lançadores, e nele serão incluídos todos os que estiverem sujeitos ao imposto e igualmente os isentos, observadas as disposições deste Código e sua tabela anexa, fazendo-se imediata notificação em formulários impressos a cada contribuinte que for sendo lançado.

Art. 32º-Servirá de base a classificação dos estabelecimentos sujeitos ao lançamento do imposto de indústrias e profissões:

a)-A situação do estabelecimento e o valor das instalações;
b)-o valor locativo do prédio;
c)-o movimento mercantil ou importâncias das vendas;
d)-o valor das mercadorias em depósito;
e)-A comparação entre os diversos estabelecimentos do gênero existentes na mesma localidade.

Art. 33º-O contribuinte que no mesmo edifício reunir diversas espécies de um mesmo gênero de indústria ou profissão, pagará do que constituir a espécie principal do mesmo ramo de cada um de per si, desde que não se trate de congêneres.

Art. 34º- Os contribuintes e igualmente os isentos, proporcionam ao lançador sob pena de multa todos os esclarecimentos que

sários a aplicação das diferentes classes da tabela e a incidência das taxas em que devem ser lançadas.

Art.35º-Os contribuintes cujos ramos de comercio, industria ou profissão não estejam previstos na tabela anexa, ficam sujeitos as taxas que forem arbitradas pelo Prefeito, mediante propostas do lançador ou petição do interessado.

§UNICO-As taxas arbitradas nos termos deste artigo, uma vez aprovadas pela Camara Municipal, passarão a fazer parte integrante da tabela para o que serão publicadas.

Art.36º-Ninguém iniciará o exercicio de industria e profissão, bem como nenhum estabelecimento ou escritorio destinado a qualquer exercicio de industria e profissão será aberto ou iniciará as suas atividades sem a necessaria inscrição no lançamento e sem que seja privativamente pago o imposto devido.

Art.37º-Para a inscrição a que se refere o artigo anterior o interessado apresentará a Prefeitura, mediante requerimento, uma declaração de que conste a firma individual ou razão social (com os nomes dos socios especificados) do contribuinte, a natureza de sua industria ou profissão e o local onde se encontra instalada, a vista da qual e com o parecer do Lançador o Prefeito por despacho mandará inscrever no lançamento.

§UNICO- Na hipotese de tratar-se de estabelecimento ou escritorio já lançado sob firma individual ou razão social diferente ou mesmo outro genero de atividade a inscrição proceder-se-á a necessaria investigação para verificar-se se o caso é de transferencia ou de inicio de industria e profissão.

Art.38º-Ninguém poderá acrescentar quaisquer especies não congeneres ao objeto de industria e profissão que exerça sem requerer a Prefeitura e sem pagar previamente as taxas que forem devidas pelas especies acrescidas as quais, serão cobradas proporcionalmente e de acordo com a regra estabelecida para o caso.

Art.39º-Os que começarem a exercer industria ou profissão, depois de iniciado o exercicio financeiro, pagarão a contar do primeiro dia do mes em que iniciarem a cota proporcional de impostos a que estejam sujeitos procedendo o lançador para esse fim as necessarias investigações.

Art.40º-Os novos contribuintes de que trata o artigo anterior e os que por omissão houverem escapado ao lançamento serão nele incluídos em qualquer epoca do ano e obrigados ao pagamento do imposto devido.

§ UNICO-A falta do lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto.

Art.41º-Quando dentro do ano o contribuinte mudar de industria ou profissão, passando a exercer outra sujeita a maior taxa, pagará a diferença do imposto relativo ao semestre em vigor.

Art.42º-Os contribuintes e igualmente os isentos são obrigados a requerer no prazo de trinta dias á Prefeitura a averbação no lançamento de todas as alterações que por ventura ocorram durante o ano, tais como: mudança de profissão e industria, mudança de lugar, ampliação, restrição ou cessão de negocios, modificação na firma, transferência de estabelecimentos a terceiros ou quaisquer outras alterações.

§ UNICO-Pelos debitos de imposto e multas correspondentes responderão solidariamente com os devedores as novas firmas que se constituírem, por alteração das anteriores e os adquirentes de estabelecimento, salvo neste ultimo caso, se ~~estiverem~~ adquiridos em hasta publica ou se os houverem de espolio ou massa falida.

Art.43º-Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior desde que os contribuintes requeiram dentro do prazo, o imposto pago subsistirá para o semestre do exercicio corrente.

Art.44º-Em regra é obrigado ao imposto correspondente todo ano quem exercer industria ou profissão no mes de janeiro ainda que por qualquer forma deixe de exercer-las antes de findo aquele periodo.

§ UNICO-Quando o contribuinte deixar de exercer a industria ou profissão antes de primeiro de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação do imposto se, dentro do mes de junho tiver comunicado o fato ao Prefeito por meio de requerimento. Esta disposição não se aplica ao contribuinte que estiver sujeito ao pagamento de imposto em uma só pratação, nos termos do artigo 49º § 1º.

Art.45º-Nos casos de fechamento do estabelecimento por motivo de incendio, inundação, ~~muita~~ obito ou por ordem de autoridade cobrar-se-ao imposto até o ultimo dia do mes antecedente ao da ocorrência.

DOS NÃO LANÇADOS

Art. 46º-Os exploradores de divertimentos publicos não permanentes, de carater transitorio ou eventual, não serão incluídos no lançamento e pagarão imposto na ocasião em que pagarem o selo por verba da licença da autoridade policial, cumprindo a essa, sob pena de multa, impedir a função, se o contribuinte não exhibir o conhecimento de industrias e profissões, juntamente com o selo por verba, relativo á licença, não podendo, igualmente, a tezouraria, sob pena nenhum pretexto, entregar o conhecimento deste sem que tenha sido pago.

Art. 47º-Os mercadores e industrias ambulantes não estão sujeitos ao lançamento e não poderão exercer a sua industria ou profissão, sem o previo pagamento a fiscalisação do imposto devido.

DO TEMPO E MODO DE COBRANÇA.

Art. 48º-Durante a quinzena que anteceder a data inicial da cobrança do imposto, o Lançador baixará edital, chamando a atenção dos contribuintes para os dispositivos regulamentares pertinentes a mesma.

§ UNICO-O edital a que se refere este artigo, será publicado no órgão official ou afixado em lugar visível do publico, no saguão da Prefeitura.

Art. 49º-A cobrança do imposto de industrias e profissões será realizada a boca do cofre da Tezouraria Municipal.

§1º-Em uma só prestação nos meses de **março e setembro** se o imposto não exceder de Cr\$ 500,00

§2º-Em duas prestações iguais, uma na epoca acima indicada e a outra, no mes de setembro, se o imposto exceder de Cr\$ 500,00 e não houver o contribuinte voluntariamente pago antes, por inteiro como lhe é facultado.

§3º-No ato da inscrição, quando as quotas correspondentes ao semestre ou ano (conforme exceda ou não de Cr\$ 500,00) devidas pelos contribuintes arrolados depois de iniciado o exercicio financeiro.

Art. 50º-Os impostos ou as prestações que não forem pagos nas epocas acima, serão cobradas acrescidas da multa de 10 %, durante os meses de **abril a agosto**, e de **outubro a dezembro**

Art. 51º-Não será permitido o pagamento de uma prestação do imposto, estando em debito a prestação anterior, salvo se a certidão da prestação em debito já houver sido encaminhada a cobrança executiva

Art. 52º-Apenas expirado os prazos de que trata o artigo 50º, a Fiscalisação fará publicar editais pela imprensa ou afixando-os nos lugares publicos, das sedes dos distritos, com relação nominal dos contribuintes em debitos com o municipio, especificando o total da divida de cada contribuinte, a todos assinalando o prazo improrrogavel de 30 dias, contados da 1ª publicação pela imprensa ou da afixação dos editais para pagamento amigavel do imposto e multa.

§ UNICO-Expirado o prazo de 30 dias, a Fiscalisação providenciará expedição das competentes certidões dos contribuintes em debito afim de ser levada a efeito a cobrança judicial, de acordo com as determinações das leis em vigor.

Art. 53º-Iniciado o exercicio, poder-se-á proceder a cobrança amigavel ou judicial, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento.

a)-No caso de haver certeza de que o contribuinte trate de mudar-se de municipio;

b)-No caso de mudança de profissão do contribuinte;

c)-No caso de abertura do estabelecimento e inicio de industria ou profissão o contribuinte não será lançado, sem que previamente tenha pago o imposto.

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS.

Art. 54º-Dentro de 30 dias da data da notificação do lançamento ou do despacho de inscrição dos que começarem a exercer industria e profissão, depois de encerrado o lançamento, poderão os coletados reclamar perante o lançador.

§1º-Por infundada inclusão no lançamento em razão de não exercer a industria ou profissão que lhe é atribuída.

§2º-Por errônea classificação da industria ou profissão.

§3º-Por injusta graduação da parte.

8

Art. 55º-O Lançador, depois de convenientes informações e diligências, como justiça a reclamação, fazendo, no caso de atende-la no todo ou em parte, ratificar o lançamento em causa.

Art. 56º-Do despacho do Lançador sobre as referidas reclamações, poderão os interessados recorrer para o Prefeito, em identico prazo, contado da data da publicação do despacho, ou daquela em que se considerar atendida a reclamação por falta de despacho que deverá ser atendida no prazo maximo de 10 dias, contados da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura.

Art. 57º-Tais recursos terão apenas efeitos devolutivos, salvo nos casos do artigo 54º § 1º, em que o efeito será suspensivo.

§ UNICO-Serão declarados prontos e não terão seguimento os recursos apresentados fóra do prazo.

D A S P E N A L I E A D E S .

Art. 58º-Incorrem nas seguintes penas:

I-Multa de Cr\$ 500,00 e em dobro, nas reincidencias, alem do imposto, os infratores dos artigos 56º e 38º.

II-Multa de Cr\$ 200,00 e em dobro, nas reincidencias, aos infratores do artigo 42º e seu paragrafo.

III-Multa de Cr\$ 100,00 aos infratores do artigo 34º

IV-Apreensão de todas as mercadorias, aparelhos e utensilios de objetos da industria ou profissão, os contribuintes de que tratam os artigos 46º e 47º.

V- Multa correspondente ao imposto, o leiloeiro que realizar o leilão em estabelecimentos comerciais ou industriais que, estando sujeitos ao imposto, não tenham ainda pago.

§ UNICO- Quando a infração consistir no inicio de comercio ou industria que, por sua natureza e segundo as circunstancias, sejam de pequena duração ou estabilidade, deverá o funcionario que verificar a infração apreender as mercadorias, aparelhos e utensilios do objeto da industria ou profissão, quanto bastem para garantia do imposto devido e da multa a ser arbitrada, até o maximo de Cr\$ 500,00

Art. 59º-Feita a apreensão a que se referem o numero IV e paragrafo unico do artigo anterior, mediante auto circunstanciado, se as mercadorias forem de facéis deterioração, o fiscal mandará vendela, sem demora, com ciencia dos interessados. Em caso contrario o fiscal marcará ao infrator o prazo de 15 dias para pagamento do imposto e multa, e providenciará para o imediato acastelamento do objeto da apreensão, depositando na propria repartição, sempre que for possivel ou em deposito publico, ou ainda nomeando-lhe depositario que, na forma da lei, se obrigue conserva-lo e defende-lo, assinando, para isso, o necessario termo de deposito.

§ 1º-Findo o prazo de 15 dias, de que trate este artigo, o fiscal depois de levado ao conhecimento do Prefeito, publicará edital para venda do que há sendo apreendido a qual poderá efetuar-se:

a)-Por propostas dirigidas em requerimento ao Prefeito, as quais serão, desde logo, recusadas se omissas ou obscuras;

b)- Por leilão publico, quando tendo em vista a natureza e o valor das mercadorias, o Prefeito julgue assim melhor ao interesse do infrator e da Fazenda municipal, ou quando o infrator o requer;

§ 2º-Do produto da venda das mercadorias apreendidas deduzir-se-ão alem da importancia do imposto e multa, as despesas, por ventura, havidas entregando-se ao infrator, mediante recibo, se reclamado dentro de 24 horas, ou depositando-se á sua disposição, depois desse prazo, o remanescente, se houver;

Art. 60º-Consideram-se reincidentes para os efeitos das penalidades estabelecidas nos numeros 1º e 11, do artigo 58º, doCodigo, os infratores que, não tendo os impostos devidos nos dez dias que se seguirem a verificação da infração, forem encontrados na mesma falta.

D I S P O S I Ç Õ E S D I V E R S A S .

Art. 61º-E' licito a qualquer contribuinte protestar contar os que exercerem industria ou profissão, sem o pagamento do imposto devido ou contra os que, tendo pago por industria ou profissão, exercam outras, clandestinamente.

§ UNICO- O protesto, sempre por escrito, será feito perante

o lançador, o qual, verificada a infração, imporá a pena respectiva.
 Art. 62º- Os casos omissos no presente Código, serão supridos por decisões do Prefeito.

I M P O S T O D E L I C E N Ç A .

Art. 63º- O imposto de licença é devido por estabelecimentos e cobrado na base de 10 % sobre o total do imposto de Indústrias e Profissões respectivo e no mínimo de Cr\$ 50,00.

Art. 64º- O imposto de licença será lançado e cobrado concomitantemente com o imposto de indústrias e profissões.

Art. 65º- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou profissional poderá funcionar no município, sem que seja requerido previamente o "Alvará de Licença", para o início de suas atividades.

§ UNICO- O alvará, para abertura de estabelecimentos será pago na época em que for requerido, e o imposto, para sua expedição, será de Cr\$ 200,00.

Art. 66º- As licenças para o início de funcionamento de quaisquer estabelecimentos serão solicitados ao Prefeito, por meio de requerimento, do qual constem a firma individual, ou razão social, a natureza do estabelecimento e o local onde vai ser instalado.

§ 1º- Em se tratando de firma individual, deverá ser indicado nome por extenso e a firma usada nas operações comerciais; quando firma coletiva, deverá juntar requerimento o contrato social, revestidos das formalidades legais.

§ 2º- Para concessão de licenças comercial, industrial e profissional, deverá o interessado exibir prova de nacionalidade, sendo exigido, para o estrangeiro, documento que prove sua entrada e permanência regular no país, nos termos de legislação em vigor.

§ 3º- Para os bancos, companhias e suas agências e sociedades mercantis, sob firma ou outra denominação, será exigida a prova de sua existência legal.

Art. 67º- A licença para fabrico de salsichas, linguças, fusão de cebo, preparo de miúdos de rezes, salga de peixe, matéria gordurosa, cortume e para casas denominadas tripeiras, só será concedida mediante a observância do código de obras e demais prescrições legais ouvida previamente, a Inspeção de Saúde Pública.

Art. 68º- A montagem de qualquer oficina, com emprego de motores somente será permitida quando ouvida, previamente, a Diretoria de Obras.

Art. 69- A concessão de todas as licenças fica subordinada à inspeção sanitária que, obrigatoriamente, será feita no estabelecimento.

Art. 70º- A instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, cujos produtos exalem emanções julgadas nocivas a população só será concedida quando localizada em zona afastada dos centros populosos, de modo a não oferecer perigo a saúde pública, a juízo das repartições competentes.

Art. 71º- Nenhuma licença para negócio adicional ou anexo, na zona urbana, poderá ser concedida, quando entre tais negócios e da licença principal houver incompatibilidade de horário.

Art. 72º- O exercício de qualquer indústria, comércio ou profissão, não poderá ter início sem que seja previamente pago o imposto devido, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 e o fechamento do respectivo estabelecimento, até que sejam cumpridas as exigências deste código.

Art. 73º- As licenças para pedreira e olaria, inflamáveis e fabricação de fogos, uma vez concedidas, prevalecerão apenas para o exercício, sendo que em caso de renovação o interessado deverá requerer até 31 de janeiro, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 paralisação do negócio.

Art. 74º- A licença concedida anteriormente não importa no direito de renovação: se o prédio ou parte do mesmo onde estiver estabelecido o contribuinte torna-se inconveniente por motivo de insalubridade ou por falta de segurança, ou no caso das perspectivas instalações, não oferecerem as prescrições legais ou ainda se perturbarem o sossego público.

§ UNICO- No caso do presente artigo, se já tiver sido pago o alvará, será o mesmo cassado, ficando o contribuinte com o direito a restituição da importância relativa ao tempo não usufruído.

DAS EPOCAS DO PAGAMENTO.

Art. 75º-A arrecadação do imposto de licença comercial, industrial ou profissional, será anual e feita no caso de renovação e revalidação do alvará, mediante a apresentação do mesmo.

§ UNICO-Os estabelecimentos comerciais e industriais, abertos no decurso do ano, pagarão os impostos e taxas a contar do mes que forem licenciados, até o fim do exercicio, não podendo ser expedida a licença por tempo menor que um trimestre.

Art. 76º-Nos casos de inicio de exploração de industrias, para aproveitamento de materia prima do municipio, poderá ser concedido um alvará especial, improrrogavel, a titulo de experiencia e correspondente a trez meses.

Art. 77º-O imposto será cobrado no mesmo periodo estabelecido para o imposto de industrias e profissões, e de uma só vez.

§ UNICO-O contribuinte que não satisfizer o pagamento da licença dentro do prazo prefixado, incorrerá na multa correspondente a 10 % sobre o valor da respectiva licença, a titulo de mora.

Art. 78º-Dentro de 30 dias que se seguirem a terminação do prazo para a cobrança do imposto, a Tezouraria Municipal enviará a fiscalização, a relação dos contribuintes em debito.

§ 1º- De posse da relação a fiscalização intimará o contribuinte para no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento da licença acrescida da multa de que trata o paragrafo unico do artigo anterior.

§ 2º- Se o infrator não pagar a licença e a respectiva multa no prazo previsto no paragrafo anterior, a fiscalização impedirá o funcionamento do estabelecimento, empregando, se necessario, a força publica para a execução da medida, e cessará, quando o infrator apresentar os documentos comprobatórios do pagamento de seu debito.

Art. 79º-Os interessados que se julgarem prejudicados pelos lançamentos feitos, poderão reclamar, em petição dirigida ao Prefeito, dentro de 10 dias, contados da data do recebimento da notificação respectiva.

§ UNICO-As reclamações feitas fora do prazo a que se refere o presente artigo não serão tomadas em consideração e serão arquivadas.

Art. 80º-As reclamações contra lançamentos, não terão efeito suspensivo em relação ao pagamento, que deve ser realizado dentro do prazo legal; no caso de vir a ser atendido o reclamante, ser-lhe-á restituída a importancia que foi paga a mais.

Art. 81º-O pedido de reconsideração de despacho, em relação ao recurso só será tomado em consideração, se for apresentado nos 10 dias uteis que se seguirem a publicação da decisão recorrida.

Art. 82º- Os alvarás para o exercicio de profissões liberais obrigam o requerente á apresentação de seus diplomas, certificados de registros dos mesmos, carteira profissional, e os demais documentos exigidos por lei.

DAS TRANSFERENCIAS.

Art. 83º-As transferencias de firma comerciais, serão concedidas mediante prova de quitação dos impostos e taxas e apresentação dos documentos comprobatórios da transação efetuada, revestidos dos requisitos legais. A prova de quitação será feita com a juntada da certidão ou alvará, inclusive o conhecimento da ultima licença paga.

§ UNICO- Tratando-se de firma individual deverão ser declarados: o nome por extenso e a firma usada nas alterações comerciais; como firma coletiva deverá ter junto ao requerimento o contrato social, revestido das formalidades legais.

Art. 84º-As transferencias de firmas deverão ser requeridas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da transação efetuada.

Art. 85º-Nas transferencias de local, deverão os requerentes instruir as petições com o boletim da repartição municipal competente, sobre as condições sanitarias do predio a ser ocupado, tendo junto, o conhecimento da ultima licença paga acompanhado do respectivo "Alvará de Licença".

Art. 86º- As transferencias de firmas ou local ficam sujeitas a taxas de Cr\$ 200,00 e o imposto do novo "Alvará de Licença".

D A S B A I X A S .

Art. 87º- Subtende-se lançados para o exercício seguinte os estabelecimentos cujos proprietários não requererem as respectivas baixas até 10 dias antes do início do mesmo.

§ UNICO- Os comerciantes ou industriais, que requererem baixas depois do prazo mencionado no presente artigo, ficam sujeitos ao pagamento da licença de um trimestre.

LICENÇA SOBRE O COMERCIO AMBULANTE.

Art. 88º- A licença para o comercio ambulante será concedida quando observadas as disposições da presente secção.

DO TABELAMENTO.

Art. 89º- O imposto para o comercio ambulante será cobrado de acordo com a tabela anexa e pela fiscalização municipal.

DA CONCESSÃO DA LICENÇA.

Art. 90º- As licenças para o comercio ambulante independem de requerimento e serão concedidos pela fiscalização.

§ 1º- Para a concessão da licença a fiscalização exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º- Quando se tratar de licença ambulante sujeita a inspeção higienica só será atendida mediante guia da secção competente.

Art. 91º- A licença de ambulante é individual, só sendo permitida a transferencia entre empregados do mesmo estabelecimento, no município mediante certificado fornecido pela fiscalização.

§ UNICO- Os negociantes que tiverem licença para o comercio ambulante ficam sujeitos ao registro de seus empregados na fiscalização, para efeito de controle.

DA ÉPOCA DO PAGAMENTO.

Art. 92º- O imposto para o comercio ambulante é anual, e cobrado de uma só vez.

§ UNICO- Não poderá ser fracionado o pagamento do imposto por tempo menor de um trimestre.

LICENÇA SOBRE MERCADORES NÃO ESPECIFICADOS.

Art. 93º- O imposto sobre mercadores não especificados incidirá sobre o comercio dos produtos agricolas adquiridos nas propriedades rurais e deverá ser pago pelos respectivos compradores.

§ UNICO- Compreende-se como mercador não especificado aquele que adquire do agricultor o produto de sua lavoura, afim de revendê-lo nos mercados consumidores.

DO TABELAMENTO

Art. 94º- O imposto sobre mercadores não especificados será cobrado á razão de 10 % sobre o imposto de industria e profissão, pagaveis no ato da cobrança pela fiscalização.

§ UNICO- As licenças de mercadores não especificados será fornecida pela fiscalização uma vez constatada a incidencia do imposto.

Art. 95º- Aqueles que comerciarem como mercadores não especificados, sem que estejam quites com o pagamento de seus impostos, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 200,00, no dobro em caso de reincidencia.

DA LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE EM GERAL.

Art. 96º- O imposto de licença para propaganda incide o genero de publicidade permanente ou transitoria e será cobrado anualmente, de acordo com dispostos na presente secção

DAS ISENCÕES.

Art. 97º- Estão isento do imposto de licença para propaganda, os seguintes:

- 12
- a)-As placas e letreiros de instituições e associações de assistência social.
- b)-Os anuncios por meios de placas ou letreiros em repartições publicas.
- c)-Os anuncios por meios de placas ou letreiros nas sedes de Tiros de Guerra, clubes sociais, esportivos e semelhantes.
- d)-Placa de profissão liberal, quando colocada fora do alinhamento das vias publicas, contendo somente nome e profissão.

DO TABELAMENTO.

Art. 98º- O imposto de licença para propaganda será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

- a)-Propaganda permanente
- 1-Empresas que se encarreguem de afixar letreiros, anuncios, disticos ou reclames nas ruas ou logradouros publicos, em taboletas, cartazes, etc,, exeeto nas fachadas de predios e do mesmo comercio neles instalados, por mes.....Cr\$ 100,00
- 2-Emblema ou letreiro de qualquer natureza, pintados, pregados, assento ou gravado em madeira, vidros ou metal adaptado as paredes externas, por ano..... Cr\$ 30,00
- 3-Painel ou outro qualquer anuncio ambulante, inclusive pintura ou planta, assente em veiculos, por ano ou fração..... Cr\$ 20,00
- 4-Painel avulso ou assente em logradouros publicos, por ano ou fração..... Cr\$ 50,00
- 5-Anuncio ou propaganda por meios de aparelhos que produzam sons, ruidos, por mes ou fração. Cr\$ 50,00
- 6-Anuncio de teatro, circo ou cinema, colocados no edificio em que realiza o espetaculo, a taxa será de:
- a)-Por mes..... Cr\$ 20,00
- b)-Por ano..... Cr\$ 50,00
- 7-Placa de profissão liberal..... Cr\$ 20,00
- 8-Exposição de produtos comerciais ou industriais, permitidas pela fiscalização Municipal.. Cr\$ 30,00
- 9-Para colocar anuncios em teatros, cinemas e lugares publicos..... Cr\$ 50,00
- 10-Para afixar anuncios em calçadas ou passeios, por local..... Cr\$ 50,00
- 11-Letreiros atravessando a via publica..... Cr\$ 30,00
- b)-Propaganda permanente:
- 1-Anuncios ambulantes de espetaculos de qualquer divertimento publico em teatros, circos, cinemas, cafés cantantes, parques e jardins por mes Cr\$ 25,00
- 2-Anuncio ou reclame ambulante em veiculo ou qualquer outro meio de tração, de casas comerciais ou produtos do comercio e da industria, por mes Cr\$. 20,00

DAS ÉPOCAS DO PAGAMENTO

Art. 99º- O imposto de licença para propaganda será lançado e cobrado nas mesmas épocas dos impostos comercial, industrial e profissional.

§ UNICO- Quando se tratar de propaganda transitoria, o imposto será cobrado diariamente ou por período pelos fiscais municipais de acordo com as conviniencias dos interessados.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 100º- Os anuncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o transito ou a iluminação publica, nem a diminuir a visibilidade dos condutores de veiculos, ou prejudicar os monumentos historicos, artisticos e naturais, assim como as paisagem, bem como lugares particularmente dotados pela natureza.

Art. 101º- Alem dos casos previstos no artigo anterior será proibida a colocação de anuncios, seja qual for a sua forma ou composição:

- 1- em grades de parques e jardins, estatuas e hermas;
- 2- em postes de iluminação publica;
- 3- diretamente afixados em arvores ou plantas;

4- nos muros e paredes das propriedades publicas ou de particulares, sem consentimento destes;

5- nos cemitérios e templos;

6- em qualquer caso, quando ofensivas a moral e aos bons costumes;

Art. 102º- As infrações referidas nos artigos 100º e 101º, sujeitam o responsável a multa de CR\$ 100,00 e o dobro em caso de reincidências.

IMPOSTO DE REGISTRO DE VEICULOS

Art. 103º- O imposto de registro de veículos é devido pelos seus proprietários, desde que os referidos veículos façam serviço de transporte no município, embora dirigido por terceiro.

§ Unico- O imposto do que trata o presente artigo será cobrado de acordo com as disposições constantes da presente seção.

DO TABELAMENTO

Art. 104º - para cobrança do imposto sobre veículos será observada a seguinte tabela.

Automoveis de passageiro, particular ou aluguel	CR\$ 150,00
Auto Onibus, particular ou aluguel.....	CR\$ 200,00
Caminhão até 3 toneladas com carroceria.....	CR\$ 300,00
Idem Idem com reboque	CR\$ 450,00
Idem Idem de 3 a 6 toneladas c/ carroceria....	CR\$ 350,00
Idem Idem de 3 a 6 " c/ reboque.....	CR\$ 500,00
Idem Idem de 6 a 9 " c/ carroceria ...	CR\$ 400,00
Idem Idem de 6 a 9 " c/ reboque	CR\$ 550,00
Idem Idem de 9 ou mais " c/ carroceria.....	CR\$ 500,00
Idem Idem de 9 ou mais " c/ reboque	CR\$ 600,00
JEEPS.....	CR\$ 200,00
Motocicletas.....	CR\$ 60,00
Bicicletas.....	CR\$ 22,70
Reboques c/ pneumaticos pago separadamente.....	CR\$ 150,00

§Unico- As licenças de veículos concedidas durante o 1º semestre pagarão o imposto integral e no 2º o imposto proporcional aos meses que faltarem para findar o exercício, não sendo fracionado por tempo menor de um trimestre.

DA CONCESSÃO DA LICENÇA.

Art. 105º-A licença de veículos será concedida a pedido verbal do interessado, mediante apresentação da guia da Inspetoria de Veículos e do conhecimento da contribuição devida ao Estado.)

DAS ÉPOCAS DO PAGAMENTO.

Art. 106º-O imposto de veículos será cobrado mediante apresentação da guia do Departamento do Serviço de Trânsito do Estado, fornecida para este fim e será efetuado nos meses de março e abril

§ UNICO-Os que não satisfizerem o pagamento devido, dentro da época regulada neste artigo, terão as suas licenças acrescidas da multa de mora de 10%

DAS TRANSFERÊNCIAS.

Art. 107º-Mediante requerimento será permitido aos proprietários de veículos, transferir a licença de um para outro veículo, desde que a licença seja de igual taxaço.

Art. 108º-Será permitido aos proprietários de veículos, mediante requerimento, a transferência de nome, uma vez juntando os documentos precisos: licença do veículo, o recibo de compra com firma reconhecida, preenchidas as formalidades legais.

Art. 109º-As transferências de licenças de veículos deverão ser requeridas dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da transação respectiva.

§ UNICO-oo não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o comprador a multa de Cr\$ 50,00.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 110º-Os veículos licenciados por outras Prefeituras, que permanecerem no município por mais de 30 dias consecutivos, ficarão sujeitos ao imposto de licença respectivo, logo após este prazo, sob pena da multa prevista no artigo seguinte.

Art. 111º-Os proprietários de veículos que não se acharem devidamente licenciados ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 500,00 e elevada ao dobro na reincidência.

§ UNICO- Além da imposição da multa será o veículo apreendido pelo fiscal e depositado em poder de pessoa idônea ou recolhido ao depósito municipal, até que se regularize a situação, ou seja paga a licença respectiva e a multa imposta.

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS.

Art. 112º-Este imposto recai sobre diversões públicas de qualquer natureza que se realizarem em clubes, sociedades, teatros, cinemas, circos, parques, praças públicas e outras não especificadas, com exceção das expressamente isentas pelas leis Federais e Estaduais.

Art. 113)-Será cobrado na base de 10% sobre a renda bruta da bilheteria, e será recolhido aos cofres municipais mediante guia do funcionário designado para fiscalização da porta, dentro de 24 horas do recolhimento da guia.

Art. 114º-Para o funcionamento há necessidade da licença que será expedida mediante requerimento, com indicação da espécie, duração, local, responsável, pagando a vistoria e mais emolumentos legais, no ato de entrega do requerimento.

IMPOSTO SOBRE EXPLORAÇÃO AGRO-PECUÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 115º Este imposto incidirá sobre a exploração agro-pecuária e industrial no Município com a seguinte modalidade:

a)- Toda a madeira de lei que for vendida em pé, para a industrialização.

b)- Toda a madeira bruta, seja qual for a sua forma, para beneficiamento fora do Município.

Artº. 116º - O imposto sobre exploração agropecuária e industrial, será cobrado de conformidade com a seguinte tabela:

a)- Madeira de lei vendida em pé para beneficiamento:

1 Pinho.....	por unidade	Cr\$ 2,00
2 Imbuia.....	"	5,00
3 Cedro.....	"	5,00
4 Peroba.....	"	5,00
5 Outras especies.....	"	2,00

b)- Madeira Bruta em toras, para Beneficiamento fora do Município:

1 Pinho.....	per metro cubico	Cr\$ 10,00
2 Imbuia.....	" " "	Cr\$ 20,00
3 Cedro	" " "	Cr\$ 20,00
4 Peroba.....	" " "	Cr\$ 20,00
5 Outras especies.....	" " "	Cr\$ 10,00

c) Venda de gado Suíno, Bovino e Caprino.

1 - Suínos.....	por cabeça	Cr\$ 4,00
2 - Bovinos.....	" "	Cr\$ 15,00
3 - Caprinos.....	" "	Cr\$ 4,00

DAS TAXAS.

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA APLICAÇÃO SOCIAL.

Art. 117º - Esta taxa será cobrada sobre todos os impostos e taxas, num total de 10% (dez por cento) sobre os mesmos para atender a hospitalização e alimentação de indigentes.

TAXA DE EMOLUMENTOS EM GERAL.

Art. 118º - Esta taxa é devida pela expedição de alinhamento, revelamento, habite-se, expedientes, aprovação de cartas e demais contribuições semelhantes, sendo cobrado no ato, mediante requerimento ao Prefeito, de acordo com a seguinte tabela:

T A B E L A.

Requerimentos, petições etc.....	Cr\$ 40,00
Buscas de papéis arquivados:	
De mais de 6 meses a 5 anos.....	Cr\$ 40,00
De mais de 5 a nos até 15 anos.....	Cr\$ 45,00
De mais de 15 a nos.....	Cr\$ 50,00
Titulos de Alvarás de licença, transferencia de carta de data ou de aforamento.....	Cr\$ 40,00
Titulos de carneiras perpetuas, de terrenos para jazigo ou de qualquer outro titulo especificado.....	Cr\$ 40,00
Certidão Negativa.....	Cr\$ 40,00
Certidão, sem desentranhamento de documentos ou restituição, por folha.....	Cr\$ 45,00
Certidões, raza, independente de buscas que se pagará em separado.....	Cr\$ 40,00
Termo de contrato celebrado entre particulares e a Municipalidade.....	Cr\$ 40,00
Cancelamentos de contratos registrados.....	Cr\$ 40,00
Concessão de privilegios individuais ou empresas, pelo Municipio, sobre o valor arbitrado....	3,00 %
Transferencias de privilegios, idem idem.....	3,00 %
Transferencias de contratos Municipal de qualquer natureza, sobre o valor do contrato.....	2,00 %
Depositos na Tezouraria Municipal, para garantia de propostas em concurrencias.....	Cr\$ 500,00
Vistoria a pedido das partes, no perimetro urbano.....	Cr\$ 40,00
Copias de plantas.....	Cr\$ 40,00
Termos de vendas ou arrematação.....	Cr\$ 40,00
Titulos e documentos juntos a requerimento dirigidos a Prefeitura, por folha.....	Cr\$ 10,00

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 119º - A taxa de aferição de pesos e medidas, será anual e cobrada de todos os contribuintes que usarem instrumentos de pesar ou medir, destinados ao uso do comercio ou profissão, industria ou outros fins.

Art. 120º - É obrigatorio o uso de balanças, pesos, metros, trana e medidas de capacidade nos estabelecimentos constantes na tabela de aferição.

Art. 121º - Todo e qualquer negociante e industrial estabelecido ou não, que no exercicio de sua profissão pesar ou medir, é obrigado a ter balanças, pesos ou medidas conforme o seu ramo de comercio e de acordo com o padrão Municipal, mantendo-o sempre a vista do publico, sobe pena de incorrer na multa de Cr\$ 500,00 e lhe ser cassada a licença, se dentro de 48 horas, após a intimação, não cumprir o disposto neste artigo.)

DO TABELAMENTO.

Art. 122º - Pelo aferidor, que será sempre os proprios fiscais, será cobrado anualmente, do negociante, no estabelecimento comercial, ou industrial, as taxas devidas pelos instrumentos aferidos.

Art. 123º - Os que deixarem de apresentar ao aferidor, os pesos e medidas de acordo com o padrão Municipal, quando pelo mesmo lhes forem exigidos para aferição, incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 e da obrigação de apresenta-los dentro do prazo improrrogavel de 24 horas.

alam

Art. 124º-Aqueles que fizerem uso de balanças, pesos e medidas já aferidos, mas alterados, ou falsificados, que usarem qualquer artifício para prejudicar a outrem, ficam sujeitos a multa de Cr\$500,00 alem da apreensão das balanças, pesos e medidas alterados ou falsificados.

§ UNICO-A reincidência da infração prevista neste artigo, dará lugar não só apreensão dos aparelhos como do Alvará de Licença q ue seã cassado, sendo vedada a concessão de novo Alvará de Licença ao mesmo individuo, firma ou empresa durante o prazo de um ano.

Art. 125º-Na Prefeitura, em local de livre acesso ao publico, haverá todos os instrumentos de pesos e medidas, os quais servirão de padrão e para a constataçõxx da veracidade das reclamações de qualquer consumidor, comprador ou vendedor.

§ UNICO-0s fiscais Municipais, mediante qualquer reclamação prevista neste artigo, farão imediatamente as diligencias precisas paraverificar as procedencias das reclamações, cumprindo e fazendo cumprir as determinações desta lei.

Art. 126º-A taxa de aferição seã cobrada por unidade de instrumentos existentes no estabelecimento e de acordo com a seguinte tabela:

TABELA.

1-Balanças comum de b́sculo (balc̃ão).....	Cr\$ 20,00
2-Balanças automaticas.....	Cr\$ 30,00
3-Balanças de precis̃o (farmacias, etc).....	Cr\$ 20,00
4-Balanças romana, podendo pesar:	
a)-at́ 100 quilos.....	Cr\$ 40,00
b)-at́ 300 quilos.....	Cr\$ 60,00
c)-at́ 500 quilos.....	Cr\$ 90,00
d)-at́ 1.000 quilos.....	Cr\$ 100,00
e)-at́ e mais de 1.000 quilos.....	Cr\$ 150,00
5-Ternos de pesos.....	Cr\$ 10,00
6-Ternos de medidas para liquido.....	Cr\$ 10,00
7-Metro, trena, ou fita metrica por unidade.....	Cr\$ 10,00
8-Bombas de gasolina ou oleo.....	Cr\$ 50,00

DAS EPOCAS DE AFERIÇÃO.

Art. 127º-A aferição de pesos e medidas seã feita anualmente, no mes de janeiro , ou em qualquer ocasĩo em que for preciso, sendo os seguintes os estabelecimentos obrigados ao uso de balanças ou medidas:

Acougue.....	Balança
Alfaiataria.....	Metro
Ambulante.....	Balança ou metro
Ambulante de leite.....	Medida de capacidade
Armerinho.....	Metro.
Bomba de gasolina.....	Medida de capacidade.
Bomba de oleo.....	Medida de capacidade
Casa funeraria.....	Metro
Carpintaria.....	Trena ou metro.
Cereais a varejo.....	Balança
Cereais em grosso.....	Balança
Deposito de p̃o.....	Balança
Engenho de aguardente.....	Medida de capacidade
Fabrica, deposito ou mercador de linguiças, salsichas ou salames.....	Balança
Fabrica de manilhas.....	Trena ou metro
Fabrica de produtos quimicos.....	Balança
Fabrica de balas e bombons.....	Balança
Fabrica de bebidas.....	Medida de capacidade
Fabrica de fogos e artificios....	Balança
Fabrica de doces.....	Balança
Fabrica de sab̃o.....	Balança
Farmacia.....	Balança
Fazendas.....	Metro
Ferregens, deposito ou mercador..	Balança ou metro
Leiteria.....	Medida de capacidade
Materias de construç̃o dep.oumer.	Balança ou metro
Moagem de caf́.....	Balança
Moinho de fubá.....	Balança
Moveis e colchoes	Metro

Padaria e confeitaria.....Balança
 Serraria.....Trena ou metro
 Bar restaurante ou churrascaria..Balança
 Botequim.....Balança
 Quitandias.....Balança

DA TAXA DE EMPLACAMENTO.

Art. 128º-Todos os vendedores ambulantes e carregadores licenciados, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de emplacamento, a qual será cobrada anualmente como imposto de licença.

Art. 129º-Os que exercerem as profissões mencionadas no artigo anterior, conduzirão, obrigatoriamente, em lugar visível, as placas fornecidas pela Prefeitura.

Art. 130º-A numeração de predios será dada pela Prefeitura que fornecerá a placa de tipo padrão, para ser colocada em lugar visível do logradouro publico de preferencia junto de portas ou portões da entrada principal.

Art. 131º-Alem da numeração adquirida fica o proprietario obrigado a coloca-la no predio respectivo, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da aquisição sob pena de multa de Cr\$. 50,00

Art. 132º-O extravio ou perda da placa fornecida, importará em novo pagamento para fornecimento de outra.

Art. 133º-A taxa de emplacamento tambem será cobrada para numeração de sepulturas nos cemiterios administrados pela Municipalidade.

Art. 134º-A taxa de emplacamento, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Ambulante.....	Cr\$ 10,00
Carregador.....	Cr\$ 10,00
Cemiterio: numeração simples.....	Cr\$ 10,00
Numeração perpetua.....	Cr\$ 20,00
Predios.....	Cr\$ 50,00

DASTAXAS DOS CEMITERIOS.

Art. 135º-A taxa dos cemiterios será cobrada de acordo com a tabela seguinte:

Inumação em sepultura raza.....	Cr\$ 20,00
Inumação em carneiras (infantes) por 5 anos.....	Cr\$ 20,00
Inumação em carneiras (adultos) por 5 anos.....	Cr\$ 50,00
Prorrogação de sepulturas por 5 anos.....	Cr\$ 50,00
Sepultura raza (carneira).....	Cr\$ 20,00
Carneira perpetua.....	Cr\$ 150,00
Terreno para jazigo perpetuo, por metro 2.....	Cr\$ 150,00
Exumação a requerimento do interessado.....	Cr\$ 30,00
Exumação a requerimento do interessado antes de vencido o prazo regulamentar.....	Cr\$ 100,00
Aberturas de Carneiras perpetuas, para novas exumação.....	Cr\$ 50,00
Retirada de ossadas do cemiterio.....	Cr\$ 50,00
Entrada de ossadas no cemeterio para jazigo.....	Cr\$ 50,00
Construção de jazigo por metro 2.....	Cr\$ 20,00

DA RENDA DO DEPOSITO MUNICIPAL.

Art. 136º-Os objetos de qualquer natureza, artigos de comercio veiculos e animais apreendidos pela Fiscalisação, no cumprimento desta lei, (Codigo), serão recolhido obrigatoriamente ao deposito Municipal.

DO TABELAMENTO.

Art. 137º-A guarda a condução de objetos, artigos de comercio e de veiculos;a guarda, alimentação, tratamento e condução de animais sujeitam os respectivos proprietarios ao pagamento das taxas da seguinte tabela.

-A-

1- Pela guarda de bens apreendidos, por cinco dias ou fração de 5 dias:

1-artigos de comercio de qualquer natureza sobre o valor venal.....	2 %
2-armas e explosivos.....	5 %
3-gado, cavalr, muar, ou vacuum, por vabeça	Cr\$ 4,00
4-gado, suino, caprino ou lanigero p/cabeça	Cr\$ 2,00
5-aves, por vabeça.....	Cr\$ 0,50
6- outros animais domesticos.....	Cr\$ 2,00
7-animais exóticos ou ferozes, por cabeça sujeito ao arbitramento, conforme a es- pedie do animal, a juizo do Prefeito...	Cr\$ 100,00 a 500,00
8-automovel de qualquer especie.....	Cr\$ 20,00
9-Auto-caminhão de qualquer especie.....	Cr\$ 100,00
10-motocicletas e sidecar.....	Cr\$ 20,00
11-bicicletas.....	Cr\$ 20,00
12-carroças de qualquer especie.....	Cr\$ 20,00
13-outros veiculos não especificados.....	Cr\$ 20,00

+B+

11-Alimentação e tratamento de animais apreendidos por dia e por vabeça:

1-gado suino, caprino e lanigero.....	Cr\$ 10,00
2-gado vacuum, cavalr e muar.....	Cr\$ 10,00
3-aves.....	Cr\$ 1,00
4-outros animais domesticos.....	Cr\$ 10,00

+C-

III-Condução do s bens e animais apreendidos:

1-artigos de comercio de qualquer natureza por volume com minimo de Cr\$.5,00.....	Cr\$ 5,00
2-gado cavalr, vacuum, suino, ou muar por cabeça	Cr\$ 5,00
3-gado caprino, ou lanigero, por cabeça...	Cr\$ 2,00
4-aves por cabeça.....	Cr\$ 0,50
5-outros animais domesticos, por cabeça....	Cr\$ 2,00
6-veiculos motorisados.....	Cr\$ 20,00
7-veiculos de tração animal.....	Cr\$ 10,00
8- veiculos comuns.....	Cr\$ 2,00

Art.138º-Bem algum será recolhido ao Deposito Municipal, sem a guia da autoridade que o tenha apreendido.

§ UNICO- Os fiscais e demais funcionarios municipais tem competen-
cia para expedir tais guias, cujos diserez, poderão ser impressos.

Art. 139º-As frutas, os legumes, os peixes, as carnes, e outras
especies de facil deterioração serão guardadas apenas por 24 horas e
findo este prazo, serão enviados a qualquer instituição de caridade
do Municipio, mediante recibo que ficará arquivado junto ao termo de
apreensão.

Art.140º-Findos os prazos de conservação no deposito, se fará
sem demora, a venda dos bens armazenados, não podendo a praça ser im-
pedida por qualquer motivo, salvo aos interessados, o direito de reha-
verem seus bens até o momento de ser realizada a venda, satisfeitas
as disposições do artigo anterior.

§ UNICO- Os bens que tiverem de ser vendidos em leilão, serão
avaliados e só serão vendidos na primeira praça se forem encontrados
ofertas igual ou superior a avaliação; na segunda com o abatimento de
% e na terceira, pela melhor oferta.

Art. 141º-Não será retirado nenhum bem do deposito Municipal, sem
que antes sejam pagos os tributos devidos, inclusive as multas impostas
ao proprietario do bem recolhido ao deposito.

Art. 142º- Os bens recolhidos ao deposito Municipale não reclama-
dos pelos seus proprietarios, serão vendidos em haste publica, depois
de afixados pela Fiscalisação os editais respectivos, com antecedência
de, pelo menos 30 dias, depois de decorridos o prazo de 60 dias.

Art. 143º-Efetuada a venda e pago todos os tributos devidos
na forma do artigo seguinte, será a importancia restante recolhida aos
cofres Municipais para ser levantada pela pessoa que requerer e habi-
tar-se legalmente.

Art. 144º- Os bens que forem vendidos em leilão serão entregues
imediatamente aos arrematantes, ficando nulas as vendas em que os bens
não forem reclamados dentro de 24 horas.

Art. 145º-O encarregado do Deposito Municipal fornecerá obrigato-
riamente a quem de direito, recibos dos bens recolhidos ao deposito.

Art. 146^o-Nos distritos em que a Prefeitura não possua depósito os bens serão recolhidos ao depósito do distrito mais próximo.

Art. 147^o-O encarregado do depósito perceberá 10 % da importância discriminada na tabela "A" do artigo 137^o, desde que não seja funcionário Municipal, efetivo ou extranumerário.

Art. 148^o-Não será admitido no depósito municipal:

a)-Explosivos e inflamáveis, que de acordo com as leis vigentes não devem ser guardados dentro das cidades, vilas ou povoados.

b)-Gêneros deteriorados ou em começo de deterioração.

c)-Roupas ou objetos de uso pessoal já inutilizados, no todo ou em parte.

d)-Animais ferozes, salvo se forem entregues em jaulas soltas,

e)-Animais doentes que possam contaminar os existentes no depósito.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 149^o-A taxa de iluminação pública é devida por todos os proprietários de imóveis localizados nas zonas urbanas e suburbanas dos Municípios.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E PARTICULAR.

Art. 150^o-A taxa de limpeza pública é domiciliar e será arrecadada respectivamente, em conjunto com os impostos territorial e predial urbano.

§ UNICO-Esta taxa incidirá percentualmente sobre os impostos mencionados neste artigo, cujos imóveis estejam situados no perímetro urbano e suburbano, onde haja o serviço de remoção de lixo e higienização dos logradouros públicos.

Art. 151^o-A percentagem desta taxa será de 2 % sobre os valores lançados para cobrança dos impostos predial e territorial urbano respectivamente.

DA TAXA DE CALÇAMENTO.

Art. 152^o-A taxa de calçamento será cobrada de acordo com a disposição constante da presente Seção.

DO LANÇAMENTO.

Art. 153^o-O lançamento da taxa de calçamento será feito de acordo com o cálculo do Serviço de Obras, logo que tenha terminada a obra e apurado o custo total da mesma.

Art. 154^o-Apuradas as taxas de calçamento devidas pelos contribuintes, serão eles notificados.

DO TABELAMENTO.

Art. 155^o-A taxa de calçamento será cobrada em todo o Município sempre que a Prefeitura executar serviços de calçamento, ou reforma total de calçamento em logradouro público, dos proprietários de imóveis que tenham testadas para o logradouro beneficiado.

Art. 156^o-Do curso total de calçamento realizado nos logradouros públicos, descontados uma terça parte que ficará a cargo da Prefeitura, as duas partes restantes serão pagas pelos proprietários dos imóveis, proporcionalmente as duas testadas.

§ UNICO-Nos logradouros públicos onde só existem propriedades ou edificações unilaterais (frente para o rio, estrada de ferro, praças, jardins, etc), será o custo do calçamento dividido em duas partes iguais, ficando uma a cargo da Prefeitura e a outra a cargo dos proprietários de imóveis.

Art. 157^o-Sempre que pela Prefeitura for colocado meio-fio no logradouro público, os proprietários de imóveis neles situados, ficam obrigados a construção de calçada em frente da sua testada, nas condições determinadas pelo Serviço de Obras, inclusive a construção de murada.

§ UNICO-O prazo para cumprimento das determinações deste artigo será de 15 dias após o término da colocação de meio-fios.

Art. 157º-Pelo não cumprimento do disposto no paragrafo do artigo anterior, incorrerá o proprietario do imovel na multa de Cr\$ 1.000,00 elevada ao dobro se não for cumprida a exigencia dentro de mais 30 dias.

§ 1º-Decorrido o prazo estipulado de 30 dias, a Prefeitura executará a obra de calçamento do passeio, cobrando do proprietario o seu custo com o acrescimo de 10 %.

§ 2º-Estão isento da multa prevista neste artigo, os proprietarios de imoveis que já tenham sido beneficiados com a colocação de meio-fio antes da vigencia desta lei, os quais terão prazo de 30 dias para dar cumprimento a determinação do artigo 156º, a contar da data da sua promulgação.

DAS ÉPOCAS DO PAGAMENTO

Art. 158º-A taxa de calçamento será cobrada por semestre e nos meses de

§ UNICO-Desde que notificados, os proprietarios dos imoveis beneficiados, efetuarão o pagamento do 1º semestre, nos meses mencionados no artigo anterior e de acordo com a notificação expedida.

Art. 159º-O prazo para cobertura dos debitos desta taxa, será de um ano apenas.

Art. 160º-As propriedades beneficiadas, inclusive os terreiros não edificados, respondem pelos debitos referentes a taxa de calçamento.

DA TAXA DE MELHORAMENTOS E SERVIÇOS RURAIS.

Art. 161º-A taxa de serviços rurais incidirá sobre todas as propriedades situadas nas zonas rurais do Municipio, desde que não forem atingidos pelo imposto territorial urbano e será cobrada a razão de Cr\$ 165,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração de valor dos imoveis.

§ UNICO-Servirá de base para o lançamento a cobrança dessa taxa o valor arbitrado pelo Estado para cobrança do imposto territorial rural do Municipio.

Art. 162º-O produto da taxa de serviços rurais será aplicada em construção, reconstruções e conservação de estradas, pontes, pontilhões etc., e difusão do ensino primario nas zonas rurais do Municipio.

Art. 163º-Os proprietarios sujeitos a esta taxa ficarão dispensados do pagamento de impostos sobre mionhos, esgenhos de cana e quaisquer outros maquinismos, quando destinados exclusivamente a produção de bens para seu consumo ou industrialização dos produtos unicamente de sua produção, inclusive os veiculos de tração animal, quando destinados a fretes.

Art. 164º-A taxa de serviços rurais será anual e cobrada nos meses de janeiro e fevereiro em uma só prestação.

Art. 165º-O lançamento da taxa de serviços rurais será feito pela Fiscalização no mes de março de cada ano e de acordo como paragrafo unico do artigo 161º.

§ UNICO-As reclamações por parte dos contribuintes quanto ao lançamento no que se referir aos valores lançados, serão resolvidos com a apresentação do talão de cobrança pelo Estado, do imposto territorial rural, cujo valor mencionado justificará o alegado e servirá de base para alteração.

DA RENDA DE MATADOUROS.

Art. 166º-Esta receita incide sobre a matança de gado de qualquer especie realizada no matadouro Municipal, bem como, nos matadouros particulares, fiscalizados pela Municipalidade.

§ UNICO-Igual taxação incidirá também sobre o gado abatido em outro Municipio e exposto a venda no territorio deste.

Art. 167º-Na localidade em que a Prefeitura não tiver matadouro proprio, somente poderão abater ou receber gado abatido, os açougueiros marchantes ou comerciantes licenciados para tal fim.

Art. 168º-Aos fiscais incumbe a vigilancia dos matadouros e dos açougues, providenciando sobre o que for necessario a boa higiene dos mesmos, recusando o gado que não tiver em condições e im pondo aos iniratores a multa de Cr\$ 500,00 e o dobro na reincidência.

Art. 168º-A taxa sobre o gado abatido será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

A)-no Matadouro Municipal:

Gado vacum de qualquer especie e peso, por cabeça...	Cr\$ 15,00
Gado Suino de qualquer especie e peso, por cabeça...	Cr\$ 4,00
Gado caprino, lanígeno e leitões.....por cabeça...	Cr\$ 4,00

B)-em Matadouros Particulares-Fiscalisadores.

Gado vacum de qualquer especie e peso por cabeça...	Cr\$ 15,00
Gado suino de qualquer especie e peso por cabeça...	Cr\$ 4,00
Gado caprino, lanigero e leitões por cabeça...	Cr\$ 4,00

§ UNICO-A renda do Matadouro Municipal, cedida á concessionarios por contratos, seña recolhida aos cofres Municipais na base de 20 % ca lculada sobre as taxas constante da tabela "A" deste artigo e efetuada no dia 1º de cada mes.

DAS QUOTAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

Art. 170º-Constituirão também, renda do Municipio, as quotas provenientes do fundo Rodoviario Nacional sobre combustiveis e lubrificantes, bem como as quotas previstas nos artigos 15, § 4º e 20 da Constituição Federal.

DA COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA.

Art. 171º-A divida ativa, constituída por todos os impostos e taxas lançados e não arrecadados no exercicio precedente, será cobrada no decorrer do exercicio não sendo recebido nenhum imposto ou taxa sem que aquela esteja paga.

§ UNICO-Observar-se-á para cobrança executiva e judicial da divida ativa, as disposições deste código e das leis em vigor; ficando fixado o mes de junho de cada ano, para providencias necessarias a cobrança judicial; devendo a Diretoria da Fazenda Municipal extrair as certidões de debito, encaminhado-as ao advogado da Prefeitura para os devidos fins.

DAS MULTAS.

Art. 172º-As multas devidas por atraso do pagamento de impostos e taxas serão cobradas juntamente com esses, na base de 10% e as multas por infração de leis Municipais serão cobradas em qualquer tempo pela Tezouraria, mediante laudo da autoridade que as tenha lavrado e guia de recolhimento encaminhada pela Diretoria da Fazenda Municipal.

DAS RENDAS EVENTUAIS.

Art. 173º-Serão consideradas rendas "Eventuais", toda e qualquer receita não prevista neste Código ou que não constar da priviisão orçamentaria do exercicio em que a mesma for arrecadada.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 174º-Todos os tributos Municipais serão cobrados na Tezouraria, mediante guia de receita extraída pelo Serviço de Renda.

Art. 175º-As multas por infração deste Código ou de leis ou Posturas Municipais em vigor, seño impostas pelos chefes de serviços respectivos, mediante auto lavrado pela Fiscalisação, cabendo ao funcionario autor da autuação, 10% da multa imposta.

§ UNICO-Ao despacho que impuzer a multa, caberá recursos para o Prefeito dentro do prazo de 5 dias, a contar da data da notificação depois de depositado, pelo autuado, a importancia da multa imposta.

Art. 176º-As regentes de urgente arrecadação, como as que incidirem sobre vendedores ambulantes em transito pelo Municipio, licença sobre publicidade, Taxa de Aferição de Pesos e Medidas e outra eventuais, serão arrecadadas pelos Fiscais Distritais, que das mesmas presta-ção conta até o dia 5 (cinco) de cada mes.

§ UNICO- Dos totais das arrecadações previstas neste artigo e feitas pelos Fiscais, terão os mesmos o direito a percentagem de 10 % quando recolhidas dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 177º-As baixas de lançamentos dos impostos de Indústrias e Profissões e de Licença em geral com o respectivo Alvará, serão concedidas mediante requerimento dos interessados, protocolado até o dia 30 de dezembro de cada ano, sob pena de prevalecer o lançamento para o exercício seguinte.

Art. 178º-Os pedidos de restituição de impostos, só serão atendidos quando devidamente comprovado e nos casos em que for verificado pagamento em duplicata, isenção legal, engano de cálculo, aritmético ou de lançamento.

Art. 179º-Os processos que, dentro de 30 dias após o despacho definitivo não forem solucionados pelos interessados, cairão em preempção e serão arquivados na Secretaria.

Art. 180º-Qualquer comerciante que for surpreendido em flagrante adulterando bebidas ou gêneros alimentícios de modo a torna-los prejudiciais a saúde do consumidor com a finalidade de alcançar lucros fraudulentos, será punido com a multa de Cr\$2.000,00 sendo cassada a respectiva licença e apresentado à autoridade policial competente.

Art. 181º-Os portadores de títulos legalizados para o exercício de profissão liberal, deverão apresentá-los para fins de registro na Prefeitura, sempre que requererem Alvará de Licença, para o desempenho de suas profissões, de acordo com as leis do país.

Art. 182º-Não será permitida a cobrança de tributo correspondente a um semestre ou a um exercício, conforme a hipótese, ficando em atraso períodos anteriores.

Art. 183º-Os comerciantes e indústrias que infringirem as disposições deste Código ou qualquer lei Municipal em vigor, quando reincidirem pela terceira vez, terão cassadas suas licenças.

Art. 184º-Nenhum pagamento será efetuado a credores da Prefeitura, estando estes em débito com a Fazenda Municipal e transação alguma será realizada com pessoas que exerçam atividades no Município e que não estejam devidamente legalizadas com a presente lei.

Art. 185º-Serão passíveis das penalidades previstas nas alíneas seguintes, os funcionários da Fiscalização que incorrerem em falta de cumprimento deste Código, a saber:

a)-multa por suspensão, até 30 dias, o funcionário fiscal que der causa à demora dos lançamentos, por motivos não justificáveis, ou que por motivos injustificáveis, gravar exageradamente os contribuintes assim como: o que por amizade, complacência ou tolerância, sacrificar os interesses da Fazenda Municipal, deixando de incluir na lançamento conforme for o caso, os terrenos, prédios, casas, ou estabelecimentos comerciais, ou ainda, não procedendo a classificação justa e equitativa de acordo com a importância dos mesmos de conformidade com este Código.

b)-o funcionário Fiscal que receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, ou solicite-las diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções; ser-lhe-á aplicada as penalidades previstas no artigo 221 dos Estatutos dos Funcionários Públicos.

§ UNICO- O Diretor da Fazenda Municipal, sempre que verificar irregularidades nos serviços de Fiscalização, comunicará ao Prefeito, sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 186º-As decisões com a aplicação de princípios de equidade são de privativa competência do Prefeito.

Art. 187º-As multas cujos valores não estejam determinadas neste Código, serão arbitradas pelo Prefeito, até o valor máximo de Cr\$ 5.000,00

Art. 188º-Os casos omissos no presente Código serão resolvidos pelo Prefeito "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 189º-O presente Código entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1.957.

Art. 190º- Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga em 14 de dezembro de 1.956.

Ass.

João Pando
Prefeito Municipal.

Ass.

Antônio Costa
Secretário.

TABELA DE TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REPAROS:

1-Andaimes para levantar, não sendo destinados a constru- ções novas.....	Cr\$ 10,00
2-Árvores-licença para remove-las.....	Cr\$ 10,00
3-Barracas, tendas, ou quiosques-para levantar na via pu- blica por dia.....	Cr\$ 15,00
4-Calçadas reparação de.....	Cr\$ 10,00
5-Caixas ou pintura externa:	
a-de prédios.....	Cr\$ 10,00
b-de muros ou gradis.....	Cr\$ 10,00
6-Calçamentos-licença para remove-lo.....	Cr\$ 10,00
7-Construções:	
a-licença para construir prédios de valor até Cr\$ 5.000,00.....	Cr\$ 10,00
b-até 10.000,00.....	Cr\$ 20,00
c-de mais de cr\$ 10.000,00.....	Cr\$ 30,00
d-idem idem de muros e tapumes.....	Cr\$ 10,00
e-idem idem de calçadas e passeios.....	Cr\$ 10,00
§ UNICO-A concessão de licença para construção de prédios novos envolve a de levantar andaimes.	
8-Demolições:	
a-de prédios de alvenaria.....	Cr\$ 50,00
b-de prédios de madeiras.....	Cr\$ 30,00
c-de muros e tapumes.....	Cr\$ 20,00
§ Unico-A concessão de licença para demolição de prédios envolve a de levantar andaimes e obras de proteção aos pedestres ou moradores.	
9-Depósitos de materiais:-para manter depósito de materi- ais na frente da obra, durante o período regulamentar da mesma, por quinquena que exceder o período fixado...	Cr\$ 50,00
10-Fios:	
a-remoção de fios definitiva.....	Cr\$ 30,00
b-extensão de fios, por particular sobre a via publica	Cr\$ 30,00
I-Condutores de energia.....	Cr\$ 30,00
II-para outras finalidades.....	Cr\$ 30,00
c-remoção provisória de fios condutores de energia ou telegrafico para qualquer fim.....	Cr\$ 30,00
d-extensão de fios, por particulares, passando sobre a propriedade de terceiros, revisto assentimento dos interessados.....	Cr\$ 30,00
I-Condutores de energia.....	Cr\$ 30,00
II-para outras finalidades.....	Cr\$ 30,00
11-Postes-para colocar postes na via pública para qual- quer finalidade.....	Cr\$ 30,00
Para mudar postes de iluminação publica ou rede ele- trica.....	Cr\$ 30,00
12-Rampas- Para veículos(para construir rampas para entra- da de veículo onde haja calçada, ou calha empadada e respectivo fio, cobrar-se-a por dia da demorada subs- tituição.....	Cr\$ 30,00
13-Reconstrução-	
a-de prédios:	
I-de alvenaria.....	Cr\$ 50,00
II-de madeira.....	Cr\$ 30,00
b-de muros ou tapumes.....	Cr\$ 30,00
c-de calçadas ou passeios.....	Cr\$ 30,00
14-Reparações:	
a-de prédios:	
I-de alvenaria.....	Cr\$ 30,00
II-de madeira.....	Cr\$ 30,00
b-de muros e tapumes.....	Cr\$ 30,00
c-da calçadas ou passeios.....	Cr\$ 30,00
15- Caminhos ou corredores(licença para abrir ou fechar e desviar).....	Cr\$ 50,00
Estradas (licença para abrir fechar ou desviar)...	Cr\$ 50,00
XX	

21

TABELA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES.

"A"	ARTIGOS-	- CLASSE	- IMPOSTO CR\$.
Abanos, esteiras, bolsas de palha e cor- da, chapéus de palha ordinaria e penei- ras-mercador.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	600,00 500,00 400,00 300,00
Abajour, almofadas e semelhantes-fabri- cante ou mercador.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	900,00 700,00 600,00 500,00
Accessorios para sapateiros.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	800,00 700,00 600,00 500,00
Açougues.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	1.200,00 900,00 550,00 400,00
Acumuladores-cargas e reformas.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	800,00 700,00 600,00 500,00
Acumuladores-fabricantes ou mercador.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	800,00 700,00 600,00 500,00
Adubos quimicos e fertilisados-fabrica ou mercador.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	800,00 600,00 450,00 350,00
Advogados.....	Unica	Cr\$	400,00
Agencia, sucursal ou escritorios de ca- sas comerciais, companhias, empresas Sociedades Anonimas por ação ou quota....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	2.250,00 1.600,00 1.000,00 800,00
Agencia de Banco ou Sociedade Bancaria....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	4.800,00 3.600,00 2.700,00 2.300,00
Agencia ou escritorio de representação de casa nacionais ou estrangeiras.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	2.250,00 1.600,00 1.000,00 800,00
Agencia ou escritorio de vendas de imo- veis, ou mercadorias, hipotecas, co- branças e outros negocios.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	2.250,00 1.600,00 1.000,00 800,00
Agencia de Empresas de Navegação-inclu- sive aéreas.....	1ª 2ª 3ª 4ª	Cr\$ Cr\$ Cr\$ Cr\$	2.000,00 1.700,00 1.400,00 1.100,00
Agente, diretor ou gerente de companhia e empresas, sociedades anonimas ou de fabricas em grande escla quando remunerado.....	Unica	Cr\$	400,00
Agente, Diretor ou Gerente de Banco ou Sociedade Bancaria.....	Unica	Cr\$	400,00
Agente ou ajudante de corretor de loca- ção de serviços pessoais, ou ajudante de despachante de jornais e revistas e anuncios ou intermediarios de alugueis de casa.....	Unica	Cr\$	400,00